



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO
Nº 07/2019 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF

Unidade: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal
Processo nº: 00480-00007493/2018-91
Assunto: Construção do Novo bloco do Hospital da Criança
Ordem de Serviço: 75/2019-SUBCI/CGDF de 11/04/2016.

I - INTRODUÇÃO

A inspeção foi realizada no(a) Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, durante o período de 12/04/2019 a 30/04/2019, objetivando verificar Análise de atos e fatos relacionados à construção do novo bloco do Hospital da Criança José Alencar..

A execução deste trabalho considerou o seguinte problema focal: *Em que medida, os contratos referentes às Obras, sob análise, estão de acordo quantitativamente e qualitativamente com os desembolsos financeiros, ocorridos até a data da avaliação?*

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
0060-015720/2011	WFO/UNAPMIF (00.481.752 /0001-11)	Fabricação e Montagem do Bloco II do Hospital da Criança de Brasília.	. Valor Total: R\$ 102.225.100,00

Os trabalhos de inspeção foram realizados, mediante a disponibilização de documentos e informações em processo SEI e em visita ao local da obra, em continuidade aos trabalhos determinados nas Ordens de Serviço nº 103/2016, 129/2016 e 75/2019 – SUBCI/CGDF.

A presente inspeção objetiva constatar “*em que medida, o Convênio e os contratos referentes às Obras, sob análise, estão de acordo quantitativamente e qualitativamente com os desembolsos financeiros, ocorridos até a presente data de*



avaliação, bem como qual o atual estágio da análise da prestação de contas do empreendimento?”.

Os pontos críticos evidenciados na matriz de riscos e as questões de auditoria formuladas para cada um dos pontos críticos considerados na matriz integrada de planejamento e procedimentos de inspeção constam deste Informativo.

Não foram impostas restrições quanto ao método ou à extensão de nossos trabalhos. Na sequência serão expostos os resultados das análises realizadas na gestão da Unidade.

Registramos que a SUBCI emitiu anteriormente os Informativos de Ações de Controle nº 10/2017, 15/2017, 17/2017 e 19/2017 no sentido de acompanhar a conclusão da obra de ampliação do Hospital da Criança, ocasião que foram encaminhados à Unidade para manifestação e providências.

Assim, considerando que o convênio de Cooperação Técnica e Financeira, expirou em 20/12/2018 e que o Bloco II do Hospital da Criança já se encontra em funcionamento, restando pendente a avaliação da Prestação de Contas Final do empreendimento, faz-se necessária nova atuação por parte da Controladoria-Geral, a fim de garantir a conformidade e a efetividade da implantação do projeto.

Em 30 de abril de 2019, por meio do Ofício SEI-GDF Nº 397/2019 - CGDF /SUBCI (21689378), encaminhou-se à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal o Informativo de Ação de Controle nº 07/2019 - DINOE/COLES/SUBCI/CGDF, para manifestação dos gestores da Unidade.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1-GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E SERVIÇOS

1.1 - AUSÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO DEFINITIVO DA OBRA



Classificação da falha: Média

Fato

Com relação ao Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira realizado pelo Distrito Federal (CONCEDENTE) e a Organização Mundial da Família – OMF, por intermédio da União Nacional das Associações de Proteção à Maternidade, à Infância e a Família e Entidades Afins – UNAPMIF (CONVENENTE), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 00.481.752/0001-11, verifica-se que foi firmado em 21/06/2012 com a interveniência da Secretaria de Saúde do Distrito Federal e da Associação Brasileira de Assistência às Famílias de Crianças Portadoras de Hemopatias – ABRACE, inscrita no CNPJ nº 01.973.478/0001-60.

O objeto do Convênio foi a complementação do Sistema Terciário na Área de Pediatria no Distrito Federal, incluindo a fabricação e montagem do Bloco II do Hospital de Criança de Brasília – HCB, inclusive com móveis hospitalares, móveis sob medida, equipamentos médico-hospitalares especializados, utensílios, instrumentais, acessórios e enxoval, além da programação técnica, operacional e financeira e respectivo treinamento para início do funcionamento. O ajuste foi firmado pelo Governador do Distrito Federal, a época, Sr. ***** e o Secretário de Estado da Saúde, a época, Sr. ***** pelo Distrito Federal, e a Sra. ***** representando a WFO/UNAPMIF como CONVENENTE, com interveniência da Sra. ***** , representante da ABRACE.

Após diversas prorrogações de prazo ao Convênio de Cooperação Técnica para a construção do Bloco II Hospital da Criança, a obra foi finalizada pela Convenente e já se encontra em funcionamento, mesmo com pendências de serviços ainda não executados e de equipamentos que apresentaram falhas, tais como: não instalação do elevador, falhas no sistema de ar condicionado e de pressurização do sistema de combate a incêndio.

No âmbito do Distrito Federal, o assunto está normatizado no parágrafo único do artigo 61 e no artigo 44 do Decreto nº 32.598/2010, conforme disposto abaixo:

Art. 61. [...]



Parágrafo único. **Para a liquidação da despesa, é indispensável constar do processo:**

[...]

II - **atestado de recebimento do material, de prestação do serviço ou de execução da obra, emitido por agente credenciado, na primeira via do documento fiscal**, salvo nos casos previstos no §1º do artigo 64 e no caso de o processo ter sido iniciado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI; (Inciso alterado pelo(a) Decreto 37.815 de 02/12/2016)

III – **termo circunstanciado que comprove o recebimento do serviço ou a execução da obra, nos termos da alínea “b” do inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993**, emitido por servidor ou comissão designada pela autoridade competente;

IV – **atestado de execução**, na forma do artigo 44; (grifo nosso)

...

Art. 44. **A execução de etapa de obra ou serviço, ou o recebimento de equipamento, será certificada pelo executor e responsável, mediante emissão de Atestado de Execução e de termo circunstanciado, conforme o disposto no artigo 73 da Lei nº 8.666, de 1993.** (grifo nosso)

Destaca-se que o mencionado inciso I do artigo 73 da Lei nº 8.666/93 disciplina o recebimento de obras e serviços da seguinte forma:

Art. 73. **Executado o contrato, o seu objeto será recebido:**

I - em se tratando de obras e serviços:

a) **provisoriamente**, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, **mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes** em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) **definitivamente**, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, **mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes**, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei (grifo nosso)

Por meio da Solicitação de Informação nº 01/2019 – CGDF/SUBCI/COLES, foi solicitado à Secretaria de Estado de Saúde (SES/DF) informações quanto ao recebimento da obra, tanto de forma provisória quanto definitivamente.

Em resposta ao questionamento do Controle Interno, a Unidade encaminhou o documento SEI nº 21188352 (Processo nº 00480.00002117/2019-72), com o seguinte esclarecimento.

O recebimento provisório da ampliação do Hospital da Criança de Brasília José de Alencar foi realizado pelo Grupo de Trabalho Interinstitucional para acompanhamento da execução das Fases III e IV do Projeto de Implantação do Bloco II do Hospital da Criança



de Brasília José Alencar – HCB (GT de recebimento), designado pela Portaria nº 255, de 17 de maio de 2017, republicada por ter sido encaminhada com incorreção na original, publicada no DODF nº 94, de 18 de maio de 2017, pág. 41, e alterado pela Portaria nº 288, de 27 de março de 2018, que tem como responsabilidade o disposto a seguir:

...

Art. 3º Sem prejuízo das atribuições das diversas áreas técnicas dos órgãos e entidades participantes do projeto, o Grupo de Trabalho terá responsabilidade de:

I - Acompanhar, avaliar e supervisionar a execução técnica e o recebimento do Bloco II do Hospital da Criança José Alencar - HCB, inclusive de equipamentos, mobiliário, enxoval e treinamento, objeto do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira entre o Distrito Federal e a Organização Mundial da Família, propondo a adoção de ações complementares para a adequação da execução, sempre que necessário;

II - Receber, tramitar documentos e requisitar análises das áreas técnicas competentes, necessárias à execução do projeto;

III - Dar ciência formal às instâncias responsáveis das propostas de alterações a serem realizadas na execução do Acordo de Cooperação Técnico Financeira;

IV - Receber, tramitar e providenciar o certificado de conclusão do Convênio;

V - Disponibilizar, em tempo hábil, informações e dados necessários junto às áreas competentes para a Certificação de Conclusão do Acordo de Cooperação Técnico Financeira;

VI - Participar de todas as reuniões e etapas de planejamento e execução do Convênio;

VII - Supervisionar a execução da totalidade dos trabalhos durante todo o desenvolvimento da implantação física e programática;

...

O recebimento provisório foi realizado por meio de metodologia prevista no convênio que determinava a entrega dos ambientes e dos equipamentos conforme Memorial Descritivo para a Transferência Patrimonial e Memorial Técnico das Instalações Construtivas que foram assinados pelos membros designados, constando todos os bens e ambientes recebidos, com ressalvas ou pendências de entrega em 29/08/2019 e 05/09/2019, respectivamente (21160845, 21161047, 21161277, 21161385, 21161514, 21161690, 21162444, 21162610, 21162768, 21162869, 21163042, 21163182, 21163319, 21163533, 21163664, 21163924, 21164117, 21164295, 21164422, 21164570, 21164761, 21164934, 21165067, 21165246, 21165477, 21165626, 21165898, 21166026, 21166257, 21166369, 21166906).

Adicionalmente foi elaborado um Relatório Técnico pela Subcomissão de Engenharia da NOVACAP, referente ao recebimento parcial da estrutura física sendo que os serviços das



diversas Instalações (Hidráulica, Elétrica, Gases, Ar Condicionado etc.) não foram incluídos nesse Relatório, pois quando da realização das vistorias nos blocos (agosto e setembro/2018), esses serviços ainda estavam em andamento, e só seriam vistoriados e conferidos após término dos mesmos (21186210, 21186368, 21186623, 21186787, 21186787, 21186876, 21187010, 21187150, 21187377, 21187493).

O recebimento definitivo ainda não foi concluído, devido atraso na entrega de equipamentos, móveis e peças do enxoval, sendo que alguns itens foram entregues após a conclusão do convênio em 20 de dezembro de 2019 e ainda existem itens pendentes de entrega. Também existem reparos da estrutura física identificados no recebimento provisório que ainda não foram concluídos pela equipe de conformidade da WFO.

Aguardamos a Certificação de Conclusão do Convênio a ser elaborada pelo GT de recebimento para conclusão do Relatório de Prestação de Contas.

Desta forma, encontra-se pendente o recebimento definitivo das obras.

Causa

Em 2019:

Demora na reparação dos serviços, sistemas e equipamentos que apresentaram falhas.

Consequência

Risco na utilização da estrutura hospitalar (já está em funcionamento), tendo em vista as falhas apresentadas nos sistemas de ar condicionado e pressurização contra incêndios e ausência de elevador (não instalado).

Recomendação

Exigir que o GT de recebimento notifique a comissão executora do Convênio para que providencie, em um prazo não superior a 90 dias, a elaboração de Termo de Recebimento Definitivo da obra, em consonância com a legislação vigente.

1.2 - BENS MÓVEIS NÃO PATRIMONIADOS E EM UTILIZAÇÃO

Classificação da falha: Média



Fato

Ainda em relação ao Termo de Cooperação Financeira celebrado entre o GDF e a WFO foi constatado que os bens móveis e equipamentos ainda não foram patrimoniados, e já estão sendo utilizados pelo ICIPE, tendo em vista que o bloco II já se encontra em funcionamento. Cabe registrar que o referido Termo de Cooperação previa a ampliação do Hospital da Criança de Brasília com inclusão de bens móveis e equipamentos necessários ao seu funcionamento.

O orçamento apresentado pela WFO (Fase III) com vigência entre abril de 2012 a novembro de 2013 previa R\$28.660.000,00 para moveis e equipamentos, cujo detalhamento seria realizado após a elaboração dos memoriais descritivos de cada espaço do Bloco II.

De acordo com o Decreto nº 16.109/1994, que disciplina a administração e o controle dos bens patrimoniais do Distrito Federal, os bens devem ser patrimoniados antes de sua incorporação, conforme disposto transcrição abaixo:

art. 2º Os bens adquiridos ou produzidos pelos órgãos da Administração do Distrito Federal serão incorporados como integrantes de seu acervo patrimonial, pelo Departamento Geral de Patrimônio da Subsecretária de Finanças da Secretaria de Fazenda e Planejamento.

Parágrafo único. Não serão objeto de incorporação:

I - os bens semoventes, adquiridos ou produzidos com a finalidade de revenda ou consumo;

II - os bens móveis, adquiridos ou produzidos com o objetivo de doação ou premiação.

Art. 3º Para efeito do art. 2º, incorporação é o conjunto de atos que identificam e registram o bem como integrante do acervo patrimonial do Distrito Federal.

Parágrafo único. São documentos que comprovam a aquisição da propriedade:

I - Nota Fiscal ;

II - título aquisitivo da propriedade imobiliária;

III - Termo de Produção, Nascimento e Captura;

IV - documento de doação;

V - outros documentos comprobatórios da aquisição da propriedade.



Art. 4º Nenhum bem poderá ser utilizado sem prévia incorporação.

Por meio da Solicitação de Informação-SI nº 01/2019 – CGDF/SUBCI /COLES, foi solicitado à Secretaria de Estado de Saúde informações quanto à incorporação dos bens patrimoniais fornecidos por meio do Convênio de Cooperação Técnica Financeira, que por sua vez, respondeu à SI da seguinte forma:

Os itens entregues não foram incorporados ao patrimônio da SES-DF, pois existiam notas fiscais pendentes de envio pela WFO, que foram encaminhadas no dia 03 de abril de 2019, por meio do Ofício HQPO 003/2019.

Ainda em relação aos bens móveis e equipamentos, a Secretaria prestou o seguinte esclarecimento:

O GT de recebimento não elaborou relatório definitivo, mas foram realizadas reuniões conjuntas do GT e desta Comissão em 20 e 26 de março de 2019, tendo sido registrado em ata a pendência de entrega das lixeiras comuns e da capela de fluxo laminar A2B2.

Quanto à entrega das lixeiras comuns, foi feito contato com a WFO que informou que o fornecedor contratado não dispõe para pronta entrega das lixeiras com a especificação solicitada, e assim que estiverem disponíveis serão entregues.

Foram solicitados esclarecimentos à WFO sobre a ausência da capela de fluxo laminar A2B2 para manipulação de medicamentos na farmácia hospitalar pelo GT.

Desta forma, encontra-se pendente a incorporação dos bens pela SES-DF.

Em resposta ao Informativo de Ação de Controle nº 02/2019 – DINOE /COLES/SUBCI/CGDF, a unidade esclareceu que depende da disponibilização dos documentos dos bens(notas fiscais) para cumprimento da recomendação.

Causa

Em 2019:

Controles inadequados no acompanhamento da execução do convênio.



Consequência

Risco de desaparecimento de materiais e equipamentos, tendo em vista que não há responsável formalmente designado pela guarda dos referidos bens.

Recomendação

Instituir comissão de inventário responsável em providenciar, em um prazo não superior a 90 dias, a Incorporação dos bens patrimoniais recebidos por meio do Convênio de Cooperação Técnica Financeira celebrado entre o Distrito Federal e a WFO.

1.3 - PRESTAÇÃO DE CONTAS PENDENTE DE ANÁLISE

Classificação da falha: Média

Fato

2. Tendo em vista que a vigência do Convênio de Cooperação Técnica e Financeira firmado entre o Distrito Federal e a WFO expirou em 20/12/2018 e a CONVENIENTE já promoveu a entrega da documentação necessária à análise da prestação de contas, mesmo de forma intempestiva, resta à SES/DF providenciar a análise da documentação no sentido de apontar eventuais irregularidades na execução do Convênio, sendo que em análises parciais anteriores, já haviam sido detectados serviços que apresentaram falhas e necessitavam de correções.

3. Por meio de SI encaminhada à Unidade para prestar esclarecimentos sobre a prestação de contas final do Convênio, a SES prestou o seguinte esclarecimento:

Em 03 de abril de 2019, a WFO entregou em reunião no Palácio do Buriti o Ofício HQP 003/2019 que encaminhou informações e esclarecimentos referentes às Diligências apontadas no 8º e 9º Relatório de Análise Financeira, bem como encaminhou notas fiscais não apresentadas anteriormente, *invoices* e contratos. A documentação encontra-se em análise por esta comissão.

4. Desta forma, encontra-se pendente a aprovação da prestação de contas final do Convênio.

Causa



Em 2019:

Controles inadequados no acompanhamento da execução do Convênio.

Consequência

Risco de superfaturamento de serviços executados ou de pagamento por serviços não executados.

Recomendação

Providenciar em até 60 dias a análise da Prestação Final do Convênio.

1.4 - NÃO COMPROVAÇÃO DA INTEGRALIDADE DA CONTRAPARTIDA.

Classificação da falha: Média

Fato

Cabe destacar que o Convênio de Cooperação Técnica Financeira celebrado com a WFO em 21/06/2012 previa a contrapartida da CONVENIENTE de US\$10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares americanos).

Em atuação da CGDF em 18/12/2017, na qual foi emitido o IAC nº 15 /2017, constatou-se, naquela época, apenas US\$4.408.450,00 a título de contrapartida da Conveniente, restando comprovar o equivalente a US\$ 5.091.550,00 na prestação de contas final do convênio.

Instada a se manifestar com relação à integralidade da contrapartida da Conveniente, a SES/DF informou que ainda não foi concluída a análise da documentação apresentada pela Conveniente razão pela qual não foi elaborado o relatório final de prestação de contas do convênio.

Causa

Em 2019:



Morosidade na entrega dos documentos da prestação de contas final pela conveniente e morosidade na análise por parte da Comissão de fiscalização, pois, de acordo com a cláusula Décima, parágrafo 1º, a Conveniente tinha até 60 dias, contados do final de vigência do Convênio, para a apresentação da documentação da Prestação de Contas.

Consequência

Risco de a Conveniente não ter disponibilizado o valor integral da contrapartida.

Recomendação

Providenciar a análise da Prestação de Contas do Convênio, bem como a emissão do respectivo relatório, com vistas a certificar-se da disponibilização e utilização da integralidade do valor da contrapartida.

1.5 - - PENDÊNCIAS RELACIONADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR Nº 09 (Prestação de Contas Parcial)

Classificação da falha: Média

Fato

Constata-se que a comissão de fiscalização da SES/DF vem acompanhando a execução do objeto desde o início, conforme emissão de diversos relatórios parciais das prestações de contas, sendo o último deles é o de nº 09 - Relatório preliminar de análise financeira das prestações de contas parciais do convênio.

Percebe-se que existem diversas pendências que ainda não foram plenamente regularizadas, tais como diferenças de conciliação das receitas e despesas financeiras declaradas com os extratos bancários (item 3b), notadamente quanto à utilização do regime de caixa em detrimento do regime de competência.

Consta também do Relatório Preliminar nº 09 (3.c.2) pagamentos divergentes a apresentação de notas fiscais (pagamentos a maior ou a menor).



Outras irregularidades constatadas pela Comissão de Fiscalização (item 3.c. 3 do Relatório Preliminar nº 09) estão relacionadas à ausência de apresentação de diversos contratos de aquisição celebrados com a WFO (fornecedores de serviços para a WFO). Essa ausência de contratos dificulta a incorporação patrimonial, verificação de garantias e confecção futura de contratos de manutenção. Todas as inconsistências estão relacionadas no item “e” - Solicitação de informações complementares do Relatório Preliminar 09.

Causa

Em 2019:

Demora na apresentação de documentos e informações necessários à análise das prestações de contas parciais.

Consequência

Dificuldade de exigir garantia de equipamentos ou serviços que apresentem falhas ou defeitos; dificuldade em patrimoniar equipamentos sem documentos e dificuldade em elaborar demonstrativos financeiros em decorrência de divergências na conciliação de receitas e despesas.

Recomendação

Promover Notificação para que a WFO apresente em prazo não superior a 30 dias a documentação completa à análise da Prestação de Contas anual, bem como preste as informações para esclarecimento de dúvidas relacionadas aos apontamentos do item 3 do Relatório Preliminar nº. 09

III - CONCLUSÃO

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

GESTÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
GESTÃO DE SUPRIMENTOS DE BENS E	1.1, 1.2, 1.3, 1.4 e	



SERVIÇOS	1.5	Média
----------	-----	-------

Brasília, 06/06/2019.

Diretoria de Inspeção de Obras e Serviços de Engenharia-DINOE



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 12/06/2019, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <http://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **12B2041C.83C1A94E.B380E806.BC1303C3**